

PROCESSO CEE Nº 0597/81

PROC. DRECAP - Nº 3626/81

INTERESSADO: GUILLERMO LEONARDO AHUMADA CASTILLO

ASSUNTO: Equivalência de estudos - Convalidação de atos escolares

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1081 /81 - CEPG - Aprov em 15 / 7 /81

1. HISTÓRICO

1.2 - O histórico escolar do interessado é o seguinte:

1.2.2 - cursou a 7ª série na Escola Municipal do Primeiro Grau "D.Pedro I";

1.3.1 - certidão anual de estudos - Segundo Ciclo, 5º ao 8º ano, expedida pela Escola Básica nº 51, de Santiago, Chile, comprovando que cursou o sexto ano, tendo estudado: Castelhanos, Ciências Sociais, Matemática, Ciências Naturais, Idioma Estrangeiro, Educação Física, Artes Plásticas, Educação Musical, obtendo em todas as disciplinas aproveitamento "bom" e "suficiente". Às fls. 6, apresentou outro documento, emitido pela referida Escola e que corresponde a ficha individual, dele constando que o interessado foi promovido para o sétimo ano;

1.3.2 - ficha individual expedida pela E.M. de Primeiro Grau "D.Pedro I" relativa à 7ª série cursada por Guillermo, em 1977, comprovando que estudou: Língua Portuguesa, Educação Artística, Educação Física, Língua Inglesa, Estudos Sociais, Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde e Matemática. Nas "observa-

ções há a referência "...O aluno foi retido, com direito à matrícula na 7ª série do 1º grau";

1.3.3 - certidão de nascimento. Toda a documentação dos estudos realizados em país estrangeiro foi devidamente traduzida e possui os vistos consulares.

1.4 - A DRECAP-I fez o protocolado baixar em diligência junto à Escola Municipal, a fim de que sua direção e supervisão de ensino se manifestassem sobre o motivo da demora em solicitar a equivalência de estudos. Em 24/10/80, a direção do citado estabelecimento de ensino informou que houve mudança na direção da escola, sendo a irregularidade verificada ao se analisar os prontuários dos alunos.

1.5 - A DRECAP-1 procedeu ao histórico do caso, considerou a documentação apresentada pelo aluno como em ordem e concluiu: "À vista do exposto, somos de parecer que os estudos realizados por Guillermo Leonardo Ahumada Castillo podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Sistema Brasileiro de Ensino, ao nível de conclusão da 6ª série do 1º grau. Pode matricular-se na 7ª série do mesmo grau, devendo, contudo, submeter-se a processo de adaptação em Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica". Propõe o encaminhamento do protocolado para o Conselho Estadual de Educação através da COGSP. Esse despacho é de 14/11/80.

1.6- Às fls. 17, a Escola Municipal de Primeiro Grau "D. Pedro I" juntou novamente o histórico escolar do aluno, referente à 7ª série, cursada em 1977, e na qual o interessado foi retido; em 1978, Guillermo cursou, novamente, a 7ª série e foi aprovado; em 1979, frequentou a 8ª série onde estudou: Língua Portuguesa, Educação Artística, Educação Física, Língua Inglesa, Estudos Sociais, Organização Social e Política do Brasil, Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde e Matemática. Retido nessa série (8ª), cursou-a novamente em 1980 e foi aprovado.

1.7 - A COGSP, em 27/2/81, acolheu o parecer da DRECAP-1 e encaminhou o expediente a este Conselho.

2. APRECIACÃO

2.1 - A DRECAP-1 manifestou-se favoravelmente quanto ao reconhecimento dos estudos de Guillermo Leonardo Ahumada Castilho em nível de conclusão da 6ª série, o que permitiria sua matrícula na 7ª série. Determinou, porém, que o aluno fosse submetido a processo de adaptação em Português, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívico.

2.2 - A Escola Municipal de Primeiro Grau "D. Pedro I" que acolheu a matrícula irregular do interessado na 7ª série não procedeu ao processo de adaptação solicitado pela DRECAP-1.

2.3 - Guillermo Leonardo Ahumada Castillo, em 1977, foi reprovado na 7ª série; em 1978 frequentou-a novamente e foi aprovado; em 1979 cursou a 8ª série e foi reprovado; em 1980, foi aprovado na 8ª série. Estudou Língua Portuguesa durante quatro anos e Estudos Sociais também durante quatro anos. Por essa razão, consideramos que houve adaptação do interessado nos citados conteúdos curriculares. Não cursou apenas Educação Moral e Cívica.

2.4 - A EMPG "D. Pedro I" justificou a demora em providenciar o pedido de equivalência de estudos por ter verificado essa irregularidade somente em 1980, fato esse decorrente da mudança da direção do estabelecimento de ensino.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de Guillermo Leonardo Ahumada Castilho, na 7ª série da Escola Municipal de Primeiro Grau "D. Pedro I", em 1977. Sem prejuízo para a continuidade de seus estudos, o interessado, deverá prestar exame especial de Educação Moral e Cívica, em nível de 1º grau, a fim de ter regularizada a conclusão do referido grau de ensino. As autoridades escolares competentes da Secretaria Municipal de Educação (Prefeitura do Município de São Paulo) designarão a escola onde o interessado devesse submeter-se ao exame especial supracitado.

São Paulo, 03 de junho de 1981

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de junho de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de julho de 1981

a) Conselheiro GÉRSO MUNHOZ DOS SANTOS
Vice-Presidente